



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO 166/2023 UASG 925172

1 mensagem

Multi Quadros <multiquadros@yahoo.com.br>
Responder a: Multi Quadros <multiquadros@yahoo.com.br>
Para: "pregoes.sml@gmail.com" <pregoes.sml@gmail.com>

24 de outubro de 2023 às 16:08

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Boa Tarde !!!!

Favor acusar recebimento desta Impugnação.

Venho através deste e-mail apresentar Impugnação para o Pregão Eletrônico 166/2023, juntamente com algumas respostas de impugnações já realizadas e deferidas que confirmam nossas alegações.

Solicitamos revisão no descritivo do item 62, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Solicitamos que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento o mais breve possível.

Qualquer dúvida entre em contato conosco,

Atenciosamente,

Dalmira Santos.

Multi Quadros e Vidros Ltda
(31) 3497-6829 / 3497-6290
multiquadros@yahoo.com.br
www.multiquadros.com.br



5 anexos

-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**
487K
-  **Deferimento Impugnação - MUNICIPIO DE CUITEGI.pdf**
1903K
-  **Deferimento Impugnação - MUNICIPIO DE RIO ESPERA.pdf**
212K
-  **Deferimento Impugnação - MUNICIPIO DE SERRA CAIADA.pdf**
2007K
-  **- IMPUGNAÇÃO PREGÃO 166-2023 UASG 925172.pdf**
182K



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2023.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Código da UASG: 925172

Pregão Eletrônico Nº 166/2023

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos revisão no descritivo do item 62, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas “Quadro Branco”, ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DO DESCRITIVO PARA QUADRO BRANCO

Os Quadros Brancos de Linha Escolar, que são confeccionados com estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), possuem melhor resistência e alto desempenho se comparados aos Quadros Brancos de Linha Econômica/Linha Popular Standard. Por serem fabricados com materiais de alta qualidade, os Quadros Brancos de Linha Escolar oferecem alta durabilidade quando comparado com a concorrência e devido a qualidade consideravelmente elevada com relação ao Quadro Branco Popular, se usado corretamente apenas com pincel e apagador próprio para quadro branco, durará por muitos e muitos anos.

Relação Custo x Benefício

Não pense que os Quadros Brancos de Linha Escolar têm um custo elevado. Se comparar esses quadros com quadros econômicos de “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, o custo x benefício do quadro branco de laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) é maior. Enquanto o quadro branco popular tem vida útil em média de 3 a 6 meses, o quadro branco escolar funciona bem e sem manchas, ainda considerando uma frequência alta de utilização, durante aproximadamente 5 anos.

Os Quadros Brancos de “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, ou “chapa de fibra branca resinada”, devido serem de linha econômica e popular, o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser branco e novo, mas por ser uma pintura, o mesmo mancha facilmente em apenas 6 meses, além de empenar devido a espessura fina da madeira (Eucatex tipo prancheta).



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO PEDIDO

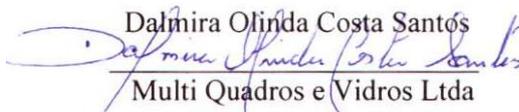
Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses. A nossa empresa é fábrica de quadros escolares há 23 anos, sugerimos imprescindivelmente a alteração no edital, de forma a este renomado Instituto receber um Quadro Branco de fórmica, que possui qualidade e grande durabilidade, economizando assim o recurso público que é de todos.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35 – Centro – Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

APRECIÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 12.2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº230529/PE00012.

OBJETO: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO 2023.

EMENTA: Impugnação de edital interposto pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ Nº 03.961.467/0001-96, pleiteando a modificação de especificações técnicas do item 148 do termo de referência, anexo I do Edital de licitação.

O Município de Cuitegi – Estado da Paraíba, neste ato representado por seu Pregoeiro Municipal, nomeado pela Portaria nº 082/2023, em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato convocatório da Licitação em epígrafe, proposta pelo supracitado impugnante, vem apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023, cujo objeto são aquisições parceladas de materiais de expediente diversos, destinados a atender as Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, objetivando a modificação de especificações técnicas de item do Termo de Referência.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Em análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a impugnação em referência à tempestiva, senão vejamos:

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

A Licitação está agendada para acontecer no dia 15.06.2023 – (Quinta Feira), com início da Sessão às 09h00min e a empresa apresentou o pedido de impugnação no dia 06.06.2023, portanto considerado tempestivo.

Considerando, o Decreto Municipal nº 23//2023, publicado no Diário Oficial do Município em 07.06.2023, tornando facultativos os expedientes municipais de 08 e 09 de junho de 2023, o segundo dia útil, prazo para resposta da impugnação passa a ser 12.06.2023, conforme preceitos contidos no § 1º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

III – DAS RAZÕES:

Em apertada síntese, através de suas argumentações, a impugnante manifesta seu inconformismo em relação às especificações técnicas do item 148, contida no Termo de Referência – Anexo I, do Edital de Licitação. Alega que as especificações técnicas descritas abrem margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, que as especificações postas não atendem de um quadro para uso escolar ou uso contínuo; que o descritivo correto: QUADRO BRANCO, ou CHAPA DE FIBRA DE MADEIRA EM PINTURA IV BRANCA BRILHANTE, CONFECCIONADOS COM ESTRUTURA MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão.

Nesse passo, numa demonstração de transparência da Administração do Município de Cuitegi-PB, cabe realizar as considerações que seguem, registrando-se ainda, que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do direito Administrativo, dos quais explicitamos o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com atuação dentro do supedâneo normativo vigente.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrativos, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para atuação do Estado, visando a proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

No direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada a Lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a **Administração Pública só poder fazer o que a Lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão**. Seus atos tem que estar sempre pautados na legislação. É a legislação quem estabelece como um juiz deve conduzir um processo ou proferir uma semelhança; ou o trâmite de um projeto de lei no legislativo ou a fiscalização das contas presidenciais pelo TCE, ou as regras para aquisição de consumo pelas repartições. Tudo tem que estar normatizado, e cada um dos agentes públicos estará adstrito a lei que a lei determina.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição federal:

Constituição Federal

(...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**; (grifou-se).

O Edital do certame foi devidamente publicado no quadro oficial de Avisos localizado no rol da Prefeitura, no **Diário Oficial do Município em 30.05.2023**, no **Diário Oficial do Estado da Paraíba em 31.05.2023**, no **Jornal a União em 31.05.2023** e no **Diário Oficial da União em 01.06.2023**, em respeito aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

A obediência ao Princípio da Publicidade demonstra a transparência no exercício da atividade administrativa por parte do Município de Cuitegi-PB.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Já no princípio da impessoalidade, a Administração Pública tem que agir objetivamente em prol da coletividade. Os atos de pessoalidade são vedados uma vez que, a atividade administrativa e a ela são imputadas todas as condutas dos agentes públicos.

Desta feita, todos os trabalhos seguem em conformidade com o princípio da moralidade, da eficiência, bem como, ainda, em busca da proposta mais vantajosa para o município.

Em relação às alegações do impugnante, esta comissão de Pregão analisou pormenorizadamente os aspectos administrativos do Processo e suas necessárias exigências ante o objeto ora licitado, para atender à demandas da Administração, chegando ao senso comum de que merecem prosperar as alegações da empresa, haja vista que a modificação nas especificações técnicas dos itens em comento é medida que se impõe.

O art. 37 da Constituição da república prescreve:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato se tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto. Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.

Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Todavia, diante do contexto, para rever as especificações do item 148 será necessário diligenciar junto a Secretaria Municipal requisitante e realizar novas pesquisas de preços, fato este que demanda um prazo mais longo.

Nesse passo, considerando a necessidade urgente de aquisições dos demais itens da licitação, a medida mais razoável a ser tomada será suprimir do Termo de Referência o supracitado item, para proceder às alterações necessárias, sendo posteriormente publicados em um novo Pregão, conforme a necessidade da Secretaria solicitante.

IV – DA DECISÃO:

Pelas razões acima expostas, conheço da Peça impugnatória e **DOU PROVIMENTO** aos seus termos, no sentido de alterar as especificações do item 148 contido no Termo de Referência do competente Edital de Pregão Eletrônico 12/2023.

Todavia, o supracitado item será suprimido do Edital e publicado em um novo Pregão, pois tal procedimento de alteração demanda um tempo maior, do qual a Secretaria requisitante não possui. Os demais produtos que estão sendo licitados estão com extrema urgência para atender às Secretarias Municipais, assim como, aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social.

As modificações a serem realizadas serão procedidas por meio do Termo de Primeira Retificação ao Edital, sendo este ato administrativo publicado no diário Oficial do Órgão – (ORC).

Comunique-se à impugnante e demais interessados a respeito do teor da presente decisão.

Cuitegi-PB, 12 de junho de 2023.


JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35 – Centro – Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46

TERMO DE PRIMEIRA RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.2023.

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 12.2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº230529/PE00012.

OBJETO: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXERCÍCIO 2023.

O Município de Cuitegi – Estado da Paraíba, através do Pregoeiro Municipal, Sr. José Ferreira dos Santos, nomeado pela Portaria nº 082/2023, faz saber a PRIMEIRA RETIFICAÇÃO DO EDITAL, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.2023, para supressão de item constante no Termo de referência (anexo I) do Edital, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA:

1.1. Fica suprimido do Termo de referência (anexo I) o item nº 148 para realização de ajuste na descrição técnica do item e procedimento de novas cotações/pesquisas de preço, para que seja posteriormente publicado em nova Licitação, conforme a demanda da Secretaria Municipal requisitante.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME:

2.1. Fica mantida a data de realização da sessão pública eletrônica, qual seja, 15/06/2023, às 09h00min, tendo em vista que a supressão do supracitado item ora realizado não impacta diretamente na elaboração da Proposta dos demais itens, conforme Art. 22, do Decreto Federal 10.024/2019.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO:

3.1. Os demais termos do edital permanecem inalteradas.

3.2. A mencionada retificação obedece, ainda, às exigências das leis federais nº 8.666/93 e 10.520/02, assim como o Decreto Federal 10.024/2019.


JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Pregoeiro Municipal

Cuitegi, 12 de junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 47/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

EMENTA: Impugnação de edital interposto pela Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pleiteando a modificação de especificações técnicas de itens do Termo de Referência, anexo I do Edital.

O **Município de Rio Espera/MG**, neste ato representado por sua pregoeira municipal, nomeada pela Portaria nº 01/2022, em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, proposta pelo supracitado impugnante, vem apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, objetivando a modificação de especificações técnicas de itens do Termo de Referência.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que **a impugnação em referência é tempestiva**, senão, vejamos:

“LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

III – DAS RAZÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

Em apertada síntese, através das suas argumentações, a Impugnante manifesta seu inconformismo em relação às especificações técnicas dos itens n.º 163, 164 e 165, contidos no Termo de Referência (anexo I) do Edital de Licitação; alega que as especificações descritas abrem margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade; que as especificações postas não atendem aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo; que o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis; que os preços de referência dos itens 163 e 164, não se compactuam com o valor atual de mercado; que a definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado; a impugnante menciona dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93; menciona em suas alegações o Acórdão do Tribunal de Contas da União; cita renomados doutrinadores sobre o tema, sendo os professores Marçal Justen Filho, Jesse Torres e Carlos Motta; ao final requer seja aceito o pedido de impugnação; seja realizada a alteração nos descritos dos itens mencionados; seja realizada nova pesquisa de preços e republicado o Edital.

Nesse passo, numa demonstração de transparência da Administração do Município de Rio Espera/MG, cabe realizar as considerações que seguem, registrando-se, ainda, que a Administração Pública deve agir norteada pelos princípios basilares do Direito Administrativo, dos quais explicitamos o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com atuação dentro do supedâneo normativo vigente.

O Processo Administrativo Licitatório foi devidamente instaurado em obediência às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, tendo como objetivo principal o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

No Direito administrativo, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver previsão legal, nada pode ser feito. No princípio genérico, a pessoa pode fazer de tudo, exceto o que a lei proíbe. No princípio específico, a **Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando engessada, na ausência de tal previsão**. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação. É a legislação quem estabelece como um juiz deve conduzir um processo ou proferir uma sentença; ou o trâmite de um projeto de lei no legislativo ou a fiscalização das contas presidenciais pelo TCU; ou as regras para aquisição de materiais de consumo pelas repartições. Tudo tem que estar normatizado, e cada um dos agentes públicos estará adstrito ao que a lei determina.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal:

“Constituição Federal

(...)

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei;**” (grifou-se).*

O edital do certame foi devidamente publicado no quadro oficial de avisos localizado no rol da Prefeitura; no Diário Oficial do Município (AMM), no Diário Oficial do Estado (DOE/MG), sendo, inclusive, enviado para todas as empresas que fizeram requerimento, em **respeito aos princípios da publicidade e da impessoalidade**.

A obediência ao Princípio da Publicidade demonstra a transparência no exercício da atividade administrativa por parte do Município de Rio Espera/MG.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

Em apoio ao que hora se sustenta, vejamos:

“Lei Federal nº 14.133/21

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (grifou-se)*

Já no princípio da impessoalidade, a Administração Pública tem que agir objetivamente em prol da coletividade. Os atos de pessoalidade são vedados, uma vez que, a atividade administrativa é da Administração e a ela são imputadas todas as condutas dos agentes públicos.

Desta feita, todos os trabalhos seguem em conformidade com o princípio da moralidade, da eficiência, bem como, ainda, em busca da proposta mais vantajosa para o Município.

Em relação às alegações do Impugnante, esta comissão de pregão analisou pormenorizadamente os aspectos administrativos do processo e suas necessárias exigências ante ao objeto ora licitado, para atender às demandas da Administração, chegando ao senso comum de que merecem prosperar as alegações da Empresa, haja vista que a modificação nas especificações técnicas dos itens em comento é medida que se impõe.

O art. 37 da Constituição da República prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato se tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto. Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA-MG

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PRAÇA DA PIEDADE, 36, CENTRO, RIO ESPERA/MG

CEP: 36.460-000 - TELEFONE: (31) 3753.1115

Trata-se de observação de condutas como instrumentos próprios para obtenção de interesses públicos maiores, desde que obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidam a outorga da competência exercida.

Todavia, diante do contexto, para rever as especificações dos itens n.º 163, 164 e 165 será necessário diligenciar junto à Secretaria Municipal requisitante e realizar novas pesquisas de preços, fato este que demanda um prazo mais longo.

Nesse passo, considerando a necessidade urgente de aquisição dos demais itens da licitação, a medida mais razoável a ser tomada será suprimir do Termo de Referência os supracitados itens, para proceder às alterações necessárias, sendo posteriormente publicados em um novo Pregão, conforme a necessidade da secretaria de educação.

IV – DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, conheço da peça impugnatória e **DOU PROVIMENTO** aos seus termos, no sentido de alterar as especificações dos itens n.º 163, 164 e 165 contidos no Termo de Referência do Edital.

Todavia, os supracitados itens serão suprimidos do Edital e publicados em um novo Pregão, pois tal procedimento de alteração demanda um tempo maior, do qual a secretaria requisitante não possui. Os demais produtos que estão sendo licitados estão com extrema urgência, para atender às demandas do Município.

As modificações a serem realizadas serão procedidas por meio do Termo de Primeira Retificação ao Edital, sendo este ato administrativo publicado do Diário Oficial do Órgão.

Comunique-se à Impugnante e demais interessados a respeito do teor da presente decisão.

Rio Espera/MG, 30 de maio de 2023.

AMANDA DE CÁSSIA DA CRUZ
PREGOEIRA MUNICIPAL

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 012/2023 - SRP PROCESSO Nº. 1.005.030/2022</p>	<p>PMSC/CPL Fis. <u>1226</u> Assinatura. <u>[assinatura]</u> Matrícula <u>2154</u></p>
---	---	---

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 012/2023 - SRP

PROCESSO Nº. 1.005.030/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, ESCRITÓRIO E ESCOLAR.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.961.467/0001-96, representada pela Sra. Dalmira Olinda Costa Santos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em semelhantes termos, consigna o item **23.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras públicas, estava marcada para ocorrer em 16/05/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN e no Diário Oficial da União. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 23.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido na data das 11/05/2023 às 15:50, por meio eletrônico, conforme exigido no instrumento convocatório.

 <p>24-11-1953 SERRA CAIADA-RN</p>	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</p> <p>PREGÃO ELETRONICO Nº. 012/2023 - SRP PROCESSO Nº. 1.005.030/2022</p>	<p>PMSC/CPL Fis. <u>1827</u> Assinatura. <u>[Handwritten Signature]</u> Matrícula <u>1154</u></p>
---	---	--

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante traz em sua peça a alegação de que a descrição dos itens 187, 188 e 189 abre margem para a oferta de produtos de baixa qualidade que viriam a lesar o órgão e licitantes que prezam pela oferta de produtos de qualidade, comprometendo por consequência a participação e a concorrência dos possíveis fornecedores. Alegando ainda que os produtos citados deveriam exigir estrutura em MDF, laminado melamínico de alta pressão para que pudesse ser ofertado um produto com mais resistência a impactos de pincéis. É o que importa destacar.

2.1 DOS PEDIDOS

Após as alegações, pede a impugnante POLEZA COMERCIAL LTDA.:

- *“1. Seja aceito o pedido de impugnação”.*
- *“2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;”.*
- *“3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.”*
- *“4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.”*

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A referida impugnação foi analisada por este Pregoeiro, subsidiado pelo setor requisitante que confeccionou o termo de referência que traz as exigências por ora impugnadas.

4. NO MÉRITO

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 012/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 1.005.030/2022

PMSC/CPL

Fis. 1228

Assinatura.

1654
Matrícula

de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, ou até mesmo alterar a descrição do produto ou serviço a ser adquirido, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal. Além disso, destaco que o ponto atacado pela impugnação é estritamente ligado ao setor requisitante da demanda, tendo em vista que, não cabe ao Pregoeiro e tampouco está entre suas atribuições, definir as especificações do itens a serem adquiridos.

Além disso, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Serra Caiada/RN, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, como exposto que o ponto pleiteado pela impugnante se restringe à álea específica do termo de referência, sendo responsabilidade do setor demandante do certame a devida especificação dos itens a serem adquiridos, então, encaminhamos a peça impugnatória para a secretaria de administração para que pudesse se manifestar sobre as alegações trazidas bem como sobre a possibilidade de alteração do termo de referência. A secretaria por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

“No que diz respeito à Impugnação da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, sobre os itens 187, 188 e 189, observamos que nossa descrição estava muito básica e com isso pode ter gerado dúvidas em relação aos pretensos quadros brancos. Trata-se de quadros para lançamento de informações e não para utilização em sala de aula. Para tornar mais claro a nossa pretensão, consultamos o Catalogo de Compras do Governo Federal, <https://catalogo.compras.gov.br/cnbs-web/busca>, e utilizamos códigos ativos que demonstram perfeitamente os itens que este Município deseja adquirir.”

Mediante o posicionamento da secretaria e a decisão de alterar e aperfeiçoar a descrição dos itens 187, 188 e 189, visando sempre a ampliação da competitividade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRONICO Nº. 012/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 1.005.030/2022

PMSC/CPL

Fls. 1229

Assinatura.

Matrícula

consequentemente a procura pela proposta mais vantajosa, culminando na alteração do edital para que constem as novas descrições dos produtos, se fazendo necessária a republicação do edital pelos mesmos meios anteriormente utilizados e com os novos prazos constantes em lei.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser tempestiva, reconhecemos a impugnação, e no seu mérito, julgamo-la procedente. Serão alteradas as especificações dos itens impugnados e providenciada a republicação do edital pelos mesmos meios anteriormente utilizados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 17 de maio de 2023.

João Maria de Oliveira Junior
Pregoeiro